



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2152138 - MG(2024/0224530-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CHARLES EDUARDO DE ABREU ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer sentença condenatória que aplicou penas distintas aos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e direção de veículo sem habilitação (art. 309 do CTB), afastando o princípio da consunção.
2. O Tribunal de origem havia aplicado a consunção entre os delitos e reformado a dosimetria da pena, reduzindo a pena-base do acusado, sem que tal ponto fosse objeto de impugnação pelo Ministério Público no recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o restabelecimento da sentença condenatória pura e simples, sem considerar a redução da pena-base realizada pelo Tribunal de origem, configura *reformatio in pejus*; e (ii) saber se a imposição de agravante não reconhecida pelo juízo sentenciante, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*, mesmo que o resultado da pena tenha sido mais favorável ao acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O restabelecimento da sentença condenatória pura e simples, sem considerar a redução da pena-base realizada pelo Tribunal de origem, configura *reformatio in pejus*, pois a redução da pena-base não foi objeto de impugnação pelo Ministério Público no recurso especial.
5. A imposição de agravante não reconhecida pelo Juízo sentenciante, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*, ainda que o resultado da pena tenha sido mais favorável ao acusado.
6. A nulidade decorrente da *reformatio in pejus* deve ser proclamada de ofício, mesmo que não haja pedido expresso da defesa nesse sentido.

7. O princípio da *non reformatio in pejus* impede que, em sede de recurso especial, seja restabelecida a sentença originária sem que a dosimetria alterada pelo Tribunal de origem tenha sido objeto de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido. Ordem concedida de ofício nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: 1. O princípio da *non reformatio in pejus* impede o restabelecimento de sentença condenatória pura e simples, sem considerar a redução da pena-base realizada pelo Tribunal de origem, quando tal ponto não foi objeto de impugnação pelo Ministério Público no recurso especial. 2. A imposição de agravante não reconhecida pelo Juízo sentenciante, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*, ainda que o resultado da pena seja mais favorável ao acusado.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 306 e 309; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.107.181/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2152138 - MG (2024/0224530-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CHARLES EDUARDO DE ABREU ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer sentença condenatória que aplicou penas distintas aos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e direção de veículo sem habilitação (art. 309 do CTB), afastando o princípio da consunção.
2. O Tribunal de origem havia aplicado a consunção entre os delitos e reformado a dosimetria da pena, reduzindo a pena-base do acusado, sem que tal ponto fosse objeto de impugnação pelo Ministério Público no recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o restabelecimento da sentença condenatória pura e simples, sem considerar a redução da pena-base realizada pelo Tribunal de origem, configura reformatio in pejus; e (ii) saber se a imposição de agravante não reconhecida pelo juízo sentenciante, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*, mesmo que o resultado da pena tenha sido mais favorável ao acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O restabelecimento da sentença condenatória pura e simples, sem considerar a redução da pena-base realizada pelo Tribunal de origem, configura *reformatio in pejus*, pois a redução da pena-base não foi objeto de impugnação pelo Ministério Público no recurso especial.

5. A imposição de agravante não reconhecida pelo Juízo sentenciante, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*, ainda que o resultado da pena tenha sido mais favorável ao acusado.

6. A nulidade decorrente da *reformatio in pejus* deve ser proclamada de ofício, mesmo que não haja pedido expresso da defesa nesse sentido.

7. O princípio da *non reformatio in pejus* impede que, em sede de recurso especial, seja restabelecida a sentença originária sem que a dosimetria alterada pelo Tribunal de origem tenha sido objeto de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido. Ordem concedida de ofício nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: 1. O princípio da *non reformatio in pejus* impede o restabelecimento de sentença condenatória pura e simples, sem considerar a redução da pena-base realizada pelo Tribunal de origem, quando tal ponto não foi objeto de impugnação pelo Ministério Público no recurso especial. 2. A imposição de agravante não reconhecida pelo Juízo sentenciante, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*, ainda que o resultado da pena seja mais favorável ao acusado.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 306 e 309; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.107.181/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES EDUARDO DE ABREU ARAUJO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 331):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 664/STJ. RESTABELECIMENTO DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Nas razões, a parte agravante argumenta que o Ministério Público, em seu recurso especial, buscou exclusivamente afastar a consunção entre os delitos de

embriaguez ao volante e direção de veículo sem habilitação e que a decisão monocrática deu provimento para restabelecer a sentença condenatória.

Sustenta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, além de aplicar a consunção, reformou a dosimetria da pena, afastando a valoração negativa de circunstâncias judiciais, ponto não impugnado pelo Ministério Público.

Afirma que o simples restabelecimento da sentença representa *reformatio in pejus* e violação da coisa julgada, citando precedente: REsp n. 1.107.181/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009.

Defende, por fim, a reforma da decisão agravada para aplicar ao recorrido a dosimetria da pena fixada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em relação a ambos os delitos.

Contraminuta do Ministério Público às fls. 357/358.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A defesa, em suas razões do regimental, argumenta inicialmente com a ocorrência da *reformatio in pejus*, na medida em que o pedido no recurso especial se circunscrevia ao afastamento da consunção entre a embriaguez ao volante e a direção do veículo sem habilitação. Alega, ainda, que o Tribunal de origem, além de aplicar a consunção, reformou a dosimetria da pena, afastando a valoração negativa das circunstâncias judiciais, ponto não impugnado pelo Ministério Público.

O Juízo sentenciante reconheceu a ocorrência de delitos distintos, aplicando distintamente as penas, nos seguintes termos (fls. 121/123):

[...]

PROCEDENTE A DENÚNCIA, CONDENANDO CHARLES EDUARDO DE ABREU ARAÚJO, QUALIFICADO ALHURES, NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 306 E 309, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL.

FIXANDO A PENA:

- PARA A INFRAÇÃO DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO:

CONSIDERANDO:

-que veio notícia de condenação anterior;

-que bons não são os antecedentes, diante do que contém a certidão de fis. 78 /80;

-que atuou com dolo como demonstrado no corpo da sentença;
-que não favorecem motivos e circunstâncias;
-que graves não foram as consequências da infração: de pequena monta os danos ocasionados ao veículo abalroado;

FIXO-LHE

A PENA BASE EM 01(UM) ANO E 06(SEIS) MESES DE DETENÇÃO - OU 545 DIAS DE DETENÇÃO -, NÃO HAVENDO ATENUANTES OU AGRAVANTES A CONSIDERAR, NESTE QUANTUM CONCRETIZADA NA FALTA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA; REPRIMENDA CORPORAL PARA CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO PENAL DO ESTADO EM REGIME SEMIABERTO.

[...]

PARA A INFRAÇÃO DO ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO:

CONSIDERANDO:

que veio notícia de condenação anterior;

-que bons não são os antecedentes, diante do que contém a certidão de fis. 78 /80;

-que atuou voluntariamente;
-que não favorecem motivos e circunstâncias;
-que graves não foram as consequências da infração: de pequena monta os danos ocasionados ao veículo abalroado;

FIXO-LHE

A PENA BASE EM 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO - OU 240 DIAS DE DETENÇÃO -, DIMINUÍDA DE 1/6(IJM SEXTO) - OU 40 DIAS DE DETENÇÃO -, EM FACE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE DA AUTORIA DO CRIME, NÃO HAVENDO OUTRA ATENUANTES E AGRAVANTES A CONSIDERAR, CONCRETIZADA NA FALTA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA EM 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO OU 200 DIAS DE DETENÇÃO -; REPRIMENDA CORPORAL PARA CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO.

[...]

Por ocasião do julgamento do recurso da defesa, o Tribunal de origem, considerando a existência de apenas uma circunstância judicial negativa (antecedentes), reduziu a pena-base do acusado para 7 meses de detenção e 11 dias-multa (fl. 238).

Verifica-se que o Ministério Público, nas razões de recurso especial (fls. 280 /299), não abordou a questão relativa ao redimensionamento da pena-base, operado pelo Tribunal de origem, que resultou no afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Sendo assim, com razão a defesa, na medida em que aponta que o restabelecimento da sentença condenatória pura e simples ofende o princípio da *non reformatio in pejus*, uma vez que a redução da pena-base não foi considerada nas razões de recurso especial, não podendo, por consequência, ser compreendido na tese da inaplicabilidade do princípio da consunção ao caso.

De outra parte, reconheceu agravante não reconhecida pelo Juízo sentenciante, no âmbito de apreciação de recurso exclusivo da defesa, o que configura *reformatio in pejus*, ainda que o resultado da pena ao final, naquela oportunidade, tenha sido mais favorável ao acusado. Nesse aspecto, tal nulidade há de ser proclamada de ofício, ainda que não haja pedido expresse da defesa neste sentido.

A par disso, com razão a defesa, na medida em que afirma que o Tribunal de origem, ao prover seu recurso, reduziu a pena-base inicialmente fixada, não se podendo agora, em sede de recurso especial, restabelecer-se sentença nos termos firmados pelo Ministério Público, sem que a dosimetria, na primeira fase, alterada, não tenha sido objeto de impugnação em sede de recurso especial.

Sendo assim, reconhecido neste momento que a dosimetria, na primeira fase, foi alterada pelo Tribunal de origem, não se admite o restabelecimento da condenação conforme operado pela sentença originária, devendo ser acolhidos os argumentos elencados pela defesa em sede de regimental.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, mantendo a sentença condenatória, redimensionar a pena de embriaguez ao volante para 7 meses de detenção e 11 dias-multa e, proporcionalmente, reduzir a pena-base imposta para o crime do delito previsto no art. 309 do CTB a 7 meses de detenção, totalizando, na forma do art. 69 do CP, 1 ano e 2 meses de detenção, e 11 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. **Concedo habeas corpus de ofício**, para excluir da dosimetria a agravante imposta pelo Tribunal de origem, em razão do afastamento da consunção ao presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.152.138 / MG

Número Registro: 2024/0224530-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003646320208130056 10056200000364003

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CHARLES EDUARDO DE ABREU ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES EDUARDO DE ABREU ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026